



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 23 novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.841

Recurso nº - 86.892 - IRPJ - Exercícios de 1978 a 1980

Recorrente - CEMOPAR - CERÂMICA MODERNA DO PARANÁ S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO POR DES-  
CLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. - A corre-  
ção das irregularidades nas condições  
dos Autos eliminou a imprestabilidade  
da escrita, viabilizando a tributação  
da Recorrente pelo lucro real.  
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por CEMOPAR - CERÂMICA MODERNA DO PARANÁ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
to ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIO -  
NAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON  
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL  
PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/002.165/81-50

RECURSO Nº: - 86.892

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.841

RECORRENTE Nº: CEMOPAR - CERÂMICA MODERNA DO PARANÁ, S/A.

### R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Quatro Barras (PR) da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), interpôs, tempestivamente a este Conselho, em 23/dezembro/1982 (fls. 240/258), Recurso contra a R. ~~Decisão~~ Decisão (fls. 217/232) do Senhor Delegado da Receita Federal em Curitiba - (PR), que julgara procedente a ação fiscal de que resultou o lançamento por arbitramento de lucro formalizado pelo Auto de Infração de 11/novembro/1981 (fls. 131/134) e tempestivamente impugnado em 10/dezembro/1981 (fls. 147/181).

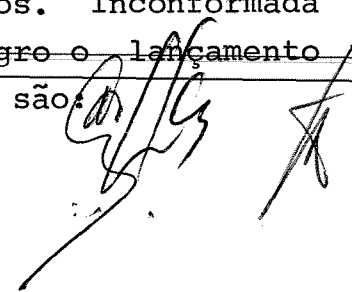
2. A base fática do lançamento, ora contestado, ~~está~~ está descrita no Auto de Infração sinteticamente e, com pormenores, no Termo de Conclusão de Ação Fiscal que o integra (fls. 131/134). Foram tributados por arbitramento os exercícios de 1978 a 1980, ~~em~~ em virtude de a Fiscalização ter constatado que a Autuada não escriturou seus livros de acordo com as leis comerciais e fiscais e conter a escrita vícios e deficiências que a tornaram imprestável para a determinação do lucro real. Segundo o Termo de Verificação de fls. 03, de 01/abril/1981, dos três Livros Diário, apresentados, o mais recente (o de nº 03, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 45.134, em 04/outubro/1976), estava escriturado até a folha 21, com lançamentos referentes a outubro de 1976. No reinício da fiscalização, terminara, a Recorrente, a escrituração desse livro e apresentou escriturados os Livros Diário de nº

Acórdão nº 101-74.841

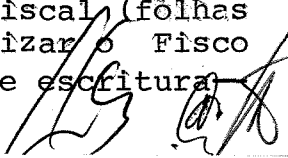
04 e 05 com lançamentos dos períodos-base de 1977 a 1980 (até março). O Livro Registro de Inventários nº 02, estava escriturado até às fls. 6 com parte do levantamento de 31/dezembro/1979, sem os valores dos bens relacionados (V.T. Veriff. fls. 06 e Fls. 7/12). A Autua da não possuía o Lalur-Livro de Apuração do Lucro Real nem o registro individualizado dos bens do ativo imobilizado. A empresa não apresentou, também, o livro de registro do Plano de Contas codificada numericamente e as alterações que fizera. Grande parte das fichas de Razão apresentadas não possuíam o nome da Conta, ficando, assim comprometida a sua utilidade para fins de auditoria. Os seus livros sociais estavam incompletos e truncados. A empresa, sem utilizar o livro auxiliar de caixa revestido das formalidades legais, registra, no Diário, lançamentos de recebimentos e pagamentos pelos totais do movimento de Caixa (fls. 20/26).

3. Face à impossibilidade de se apurar a base de cálculo através do lucro real, a Fiscalização arbitrou o lucro tributável com base em percentagem da receita bruta conhecida, de acordo com o que dispõe o artigo 149, "caput" do RIR/75 (Dec. 76.186/75), vigente à época dos fatos geradores do imposto devido nos exercícios de 1978, de 1979 e de 1980, e os arts. 7º, I e II; 8º e s/s/§ 5º, do Decreto-lei nº 1.648/78; arts. 399, I e IV e 400 e s/s/§ 5º do RIR/80 e Portaria - MF - 22/79, por infração aos artigos 135, § 1º; 138; 139 e 140, "a" e s/§§ 1º, 2º, 3º e 6º do RIR/75; art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 486/69; artigos 8º, I, e 41, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77; art. 100, I, II e IV, da Lei 6.404/76, combinados com o art. 483, "b" do RIR/75.

4. A Recorrente, em seu Recurso de fls. 240/258, se diz surpreendida com a desclassificação de sua escrita. A fiscalização que se reiniciara em 06/outubro/1981, foi concluída muito rapidamente, em 11/novembro/1981. As falhas, suporte da autuação não eram insanáveis nem de tamanha relevância, a ponto extremo de ser tributada uma empresa deficitária, com prejuízos acumulados. Inconformada com a R. Decisão de 1ª Instância que manteve íntegro o lançamento impugnado, alinha razões de defesa que, em síntese são:



Acórdão nº 101-74.841

- a) conforme exposto na Impugnação, o Livro de Inventário nº 01 foi extraviado e o de nº 02 estava parcialmente escriturado, preferiu, então, registrar novo livro no qual transcreveu os inventários de 1977 e seguintes, o que informou à Delegacia em 15/12/1981 (fls. 184/185);
- b) em sua Decisão, a Autoridade de 1ª Instância cita Acórdão desse Egrégio Conselho nº 101-72.3607/81, que julgara procedente o arbitramento feito em razão de inexistência do inventário do estoque constante do Balanço;
- c) no seu caso, entretanto, isso não ocorreu, embora o Livro de Inventário não estivesse ainda escriturado:
- o estoque de 1977 estava discriminado no próprio Livro Diário, consignando a existência de 5.233 toneladas de tijolos no valor de CR\$. .... 1.732.866,26, no Balanço de 31/12/77 (fls.260);
  - o estoque de 1978 também foi registrado no Livro Diário, com a indicação da produção do ano, por quantidades e preço de custo, menos a baixa por quantidades e preço de custo, mais o estoque anterior, já registrado
  - o estoque de 1979 foi registrado no Livro Diário, mês a mês (custo integrado) por quantidades e valores de custo, de produtos acabados e em elaboração;
  - na Impugnação já anexara as folhas de Razão dos estoques (Documentos 16, 17 e 18 do Volume II anexo) e agora junta folhas do Diário e algumas folhas do Razão de Produtos Acabados, para demonstrar que os estoques estão consignados no próprio Diário;
  - os seus estoques poderiam ser conferidos a partir do próprio Livro Diário, razão pela qual lhe foi possível reconstituir os inventários, lançando-os no livro próprio e assim ficou sanada a sua falta, conforme comunicou à Delegacia da Receita Federal em 15/12/81 (fls. 184/185);
- g) a falta do Livro de Apuração do Lucro Real não influenciou nos resultados da empresa, por outro lado, este livro já foi escriturado e apresentado na fase da Impugnação, apesar disso não chegar, segundo declarou a Autoridade de 1ª Instância, a infirmar o Auto de Infração, visto que as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.4 e 3.5 do Termo de Conclusão de Ação Fiscal (folhas 131/134) são suficientes para autorizar o Fisco a desclassificar a escrita (falta de escritura)
- 

Acórdão nº 101-74.841

ção do Livro Registro de Inventários; Lançamentos de caixa resumidos no Diário, sem Livro auxiliar devidamente registrado; e falta de registro individualizado dos bens do ativo imobilizado);

- h) o plano de contas já existia, apenas não estava ainda registrado no livro próprio. Isso, entretanto, não se constituiu em impedimento para o Senhor Fiscal apurar o resultado da empresa (prejuízo). No ano de 1977 os resultados foram apurados com as contas indicadas pelo nome e em 1978 pelo nome e código. Só em 1979 foi feita pelo código somente, entretanto as fichas de Razão tinham, além do código, o nome das contas. As fichas de Razão encontradas sem o nome da conta a que cada uma se referia, já estavam com o código da conta, essa folha era provisória e podia ser sanada com um trabalho de uma a duas horas. A primeira ficha de cada ano estava sempre com o nome da conta. Parece ter a Fiscalização preferido o "flagrante" da falta encontrada à sua correção imediata; esse livro de registro do Plano de Contas foi escriturado e apresentado à Repartição na fase impugnatória;
- i) o movimento de caixa não foi lançado sinteticamente no Livro Diário como afirma a Fiscalização. Em 1977, consta do Livro Diário a data do final de cada mês, mas os lançamentos são individualizados, por dia, embora não indiquem essa data, são feitas referências ao documento, como, por exemplo, número da duplicata, da nota fiscal e da folha de caixa que capeia os documentos; apenas a contrapartida foi lançada pelo total. Em 1978 e 1979, os lançamentos foram feitos, dia a dia, em ordem cronológica e individualizados, também, aqui, apenas a contrapartida foi lançada pelo total; considerando que os lançamentos de caixa estão individualizados no Livro Diário, torna-se desnecessária a autenticação do Livro Caixa, auxiliar, conforme prevê o § 6º do art. 140 do RIR/75;
- j) quanto à falta do registro individualizado dos bens do ativo, que fere o art. 41, § 1º do Decreto-lei 1.598/77, não tem a gravidade suficiente para autorizar a desclassificação da escrita. O próprio artigo citado, pelo seu § 5º, prevendo tal falta, fixa o procedimento a ser adotado no caso;
- 1) sua escrita está de acordo com as leis fiscais e comerciais e abrange todas as operações, nos termos do artigo 135 e s/§ 1º; de conformidade com os artigos 138 e 139, conserva os livros e documentos em boa ordem, nada tendo sido constatado ao contrário, e sua escrituração, no Diário, não sendo resumida não precisa registrar os livros auxiliares; quanto ao artigo 140, "a", §§ 1º, 2º,

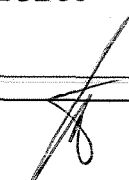
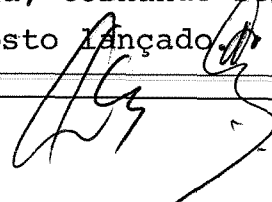
Acórdão nº 101-74.841

3º e 6º, do RIR/75, observa que, além de ter discriminado o seu estoque no Livro Diário, por unidade física, regularizou o Livro Registro de Inventário na fase impugnatória (v. comprovantes anexados ao Recurso); a exigência do registro do código de contas (art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 486/69), poderia ser invocado, apenas para o ano de 1979, em que se citou, na escrita, o código sem o nome da conta, todavia o livro de código das Contas foi também regularizado na fase impugnatória;

- m) tanto o Lalur quanto os livros previstos para as S.As. já estão regularizados;
- n) o arbitramento não é cabível, não deixou de atender ao que determina o artigo 483, "b", do RIR/75; por falta de declaração, o que não houve, seria viável o arbitramento nos termos do art. 485, "a" do RIR/75;
- o) o arbitramento, nos termos do art. 149 do RIR/75, não pode ser aplicado ao seu caso, cujas irregularidades encontradas pelo Senhor Fiscal eram sanáveis e foram, de fato, sanadas, não podendo sua escrita ser considerada imprestável ou incapaz de permitir uma apuração real de seus resultados;
- p) não sendo o arbitramento penalidade, só pode ocorrer por falta de escrituração, ou quando essa é tão deficiente que se configure como se não existisse;
- q) lendo o artigo 539, "a", que faz remissão aos artigos 140 e 141, na fixação de multas por infrações relativas a fiscalização e livros fiscais, se conclui que a falta de registro, por si só, não implica em arbitramento de lucro. Tais penalidades só podem ser aplicadas às empresas que sejam tributadas pelo lucro real é o que se conclui; bem como as irregularidades nos livros a que se referem os artigos 140 e 141, falta de registro ou de escrituração não invalidam a escrituração principal, a ponto de desclassificá-la.

5. O Contribuinte encerra sua defesa pedindo que este Conselho reforme a R. Decisão de 1ª Instância, tornando sem efeito o arbitramento do lucro e a exigência do imposto lançado.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-74.841

V O T O

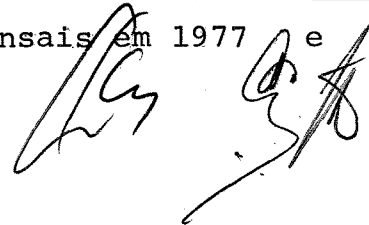
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

pela sua tempestividade, tomo conhecimento do Recurso interposto de conformidade com a lei.

2. O lançamento, com base no arbitramento aplicado, foi mantido pela Autoridade de 1ª Instância, pelo não reconhecimento de autenticidade dos registros dos inventários dos anos fiscalizados, efetuados após a ação fiscal, com base no Livro Diário e fichas de Razão; pela escrituração resumida do caixa no Diário, sem prova de que os boletins de caixa contendo os lançamentos individualizados, estivessem autenticados, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigos 139 e 140, § 6º do RIR/75; por não possuir os registros individualizados de bens do imobilizado, impedindo a realização correta da sua correção monetária (fls. 220/225).

3. As demais irregularidades apontadas, diz aquela Autoridade, confirmam a situação imprestável, apesar de não motivarem, por si, a desclassificação da escrita.

4. Examinados devidamente os Volumes I, II e III dos Autos e colocando a questão sob o ponto de vista objetivo, constata-se impropriedade atual no arbitramento como forma de construir-se a base de cálculo do lançamento contestado. As irregularidades apontadas como motivadoras fundamentais do arbitramento do lucro pela desclassificação da escrita que se caracterizou como imprestável para a apuração do lucro real foram as três já descritas acima. O Livro de Inventário reconstituído com base nos registros de estoque no Livro Diário, teve seus lançamentos contestados pelo julgador singular, não aceitando a sua autenticidade. O Livro Diário, entretanto, continha já as quantidades e os valores integrantes do livro reconstituído. Por outro lado, os lançamentos, no Livro Diário, do movimento de caixa, conforme consta dos Autos, ~~são foram lançados sinteticamente~~, em relação às contrapartidas. Os lançamentos mensais em 1977 e



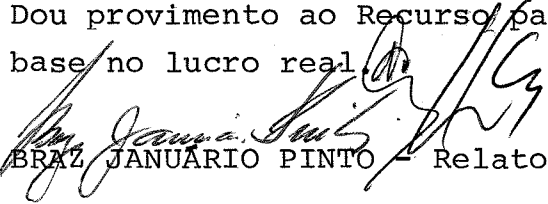
Acórdão nº 101-74.841

diárias em 1978 e 1979, estão individualizados, sem identificação da data em 1977 e cronologicamente registrados nos demais, com citação dos documentos de sua origem, em todos os anos. No caso, a falta de autenticação do Livro Auxiliar de Caixa não é suficiente para tornar imprestável a escrita, como também não o é o Livro de Registro de Inventário reconstituído em consonância com os valores e quantidades dos bens inventariados lançados no Livro Diário. No que diz respeito à falta de registro individualizado dos bens do ativo imobilizado, não caracteriza imprestabilidade da escrita para fins de arbitramento de lucro. Sendo o arbitramento medida extrema, sua adoção somente deve ocorrer na excepcionalidade. A tomada de decisão nesse sentido deve permanecer na anormalidade insanável, comprovadamente impeditiva da apuração do lucro real objeto de tributação. A situação da Recorrente a nosso ver, não se enquadra na hipótese acima, porquanto, as irregularidades foram sanadas a ponto de admitir-se a escrita suficientemente adequada para apuração do imposto pelo lucro real.

5. Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao Recurso para que se restabeleça a tributação com base no lucro real.

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator.